



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo das Consultas sob o nº 0019/06. Recife, 03 de agosto de 2006, do que eu, Jaelson Rodrigues Jaelson Rodrigues, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 03 de agosto de 2006, do que eu, Jaelson Rodrigues Jaelson Rodrigues, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



CONSULTA Nº 00081.0019/2006-10

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz Federal Substituto Nagibe de Melo Jorge Neto, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, na condição de Distribuidor e Plantonista daquela Seccional, no intuito de esclarecer se os processos de competência dos Juizados Especiais Federais devem se submeter ao art. 4º do Provimento nº 08, de 20.03.02.

Tal questionamento decorre das dificuldades operacionais existentes no sistema Creta, que inviabilizam a verificação, por parte do Juiz Distribuidor, da existência ou não de litispendência ou prevenção em feitos dos JEF's.

De acordo com a situação relatada pelo Consulente, alguns embaraços têm surgido, como, por exemplo, a necessidade de manuseio de tantos *logins* e senhas quantos sejam os juizes dos JEF's. Ainda que tais senhas possam ser unificadas, de maneira a facilitar o acesso ao Sistema, esclarece o Magistrado que os processos somente podem ser manejados pelo próprio Distribuidor (sendo vedado o acesso à sua assessoria ou à secretaria da Vara respectiva) ou pela secretaria do JEF. Além disso, inexistente mecanismo que avise o Distribuidor acerca dos processos pendentes de distribuição, a não ser a consulta diária a cada um dos "Painéis do Usuário" dos Juizes Titular e Substituto dos JEF's.

Afirma o Consulente, ainda, que, na prática, apesar de o Sistema lançar a mensagem "processo ainda não distribuído, aguardando análise de litispendência", o feito é distribuído, ficando à disposição do juiz apontado como prevento pelo Sistema, daí porque mais célere a análise em comento pelos Juizes dos JEF's, o que vem ocorrendo.

Instada a se pronunciar acerca da questão, a Diretora da Subsecretaria de Informática prestou as informações de fls. 05/07.

Passo a decidir.

Analisando a presente consulta, observo que o artigo 4º do Provimento nº 08 desta Corregedoria prevê, *in verbis*:

"Art. 4º. Sempre que se alegar, na inicial, a ocorrência de dependência, ou que se supor tratar-se de hipótese de prevenção, a inicial será submetida obrigatoriamente ao Juiz Distribuidor, que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

em despacho fundamentado, acolherá ou não a pretensão de distribuição por dependência, reconhecerá ou não a hipótese de prevenção.”

O preceptivo acima transcrito é claro quanto à necessidade de análise, **por parte do Juiz Distribuidor**, da suposta litispendência ou prevenção, e tal regramento há que ser obedecido. Portanto, se o Sistema CRETA hoje existente cria embaraços ao cumprimento da norma desta Corregedoria, o setor competente (a saber, a Subsecretaria de Informática) deve adotar as providências necessárias à modificação da situação atual, entre elas: viabilizar o acesso ao dito Sistema não apenas por parte do Distribuidor, mas também a um assessor por ele indicado; o desenvolvimento de mecanismo eficiente (que não a consulta a cada um dos “Painéis do Usuário” dos Juízes Titular e Substituto dos JEF’s) que avise o Juiz Distribuidor acerca dos processos pendentes de distribuição, e tantas outras imprescindíveis à fiel e célere observância do dispositivo mencionado alhures.

Assim respondo à consulta formulada.

Ciência, via *e-mail*, ao Consulente e demais Juízes que integram a 5ª Região e respectivos Diretores de Secretaria, bem como ao Desembargador Federal Coordenador dos JEF’s e às Diretoras da Secretaria Judiciária e da Subsecretaria de Informática deste Tribunal. Após, archive-se.

Recife, 05 de setembro de 2006.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral